



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002755/96-22
Recurso nº. : 133.972 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ e outro- Exercício: 1993 a 1995
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP
Interessada : MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.285

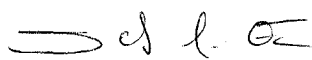
ARBITRAMENTO DOS LUCROS – A falta de apresentação dos extratos bancários, por si só, não autoriza o arbitramento do lucro.

Recurso de *ofício* a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de *ofício* interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de *ofício*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 13805.002755/96-22
Acórdão nº. : 101- 94.285

2

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13805.002755/96-22
Acórdão nº. : 101- 94.285

3

Recurso nº. : 133.972 (*ex officio*)
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP

RELATÓRIO

Contra Mirafiori Distribuidora de Veículos Ltda. (atual denominação de Mirafiori S/A Distribuidora de Veículos), já qualificada nestes autos, foram lavrados os autos de infração de fls. 317/359 e 360/375, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes, respectivamente, ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondentes aos períodos de apuração ocorridos nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

Conforme consta da “Descrição dos Fatos” que faz parte do Auto de Infração do IRPJ, a empresa teve seus lucros arbitrados tendo em vista que, notificada a apresentar os documentos bancários de sua escrituração, deixou de fazê-lo. O auto de infração faz referência ao Termo de Verificação Fiscal, no qual o autuante dá notícia de que a empresa deixou de apresentar os extratos bancários, inviabilizando a análise das operações bancárias efetuadas pela empresa, tornado-se prejudicada a apuração do lucro real.

Cientificada dos autos de infração, a empresa impugnou tempestivamente as exigências, dando origem ao litígio, solucionado pelo Titular da Delegacia de Julgamento em São Paulo, conforme Decisão DRJ/SP nº 003712, de 05/10/2000, assim ementada:

“Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de Apuração: 01/01/92 a 31/12/94

Ementa: Lucro arbitrado- admite-se o cancelamento do arbitramento do lucro, fundado na falta de apresentação de extratos bancários, quando o contribuinte traz ao processo os elementos ensejadores da autuação capazes de embasar a apuração do seu lucro pelo critério real.



Processo nº. : 13805.002755/96-22
Acórdão nº. : 101- 94.285

4

IRFON- O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento reflexo.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A decisão singular é de ser mantida, pelos seus sólidos fundamentos. Realmente, nada há a acrescentar às lúcidas ponderações da autoridade singular, que assim se expressou:

“ É inegável que a ausência de extratos bancários impõe importante obstáculo à análise da escrita fiscal, porém não intransponível, pois, estando o movimento bancário escriturado em livros contábeis, é possível comprovar a veracidade dos lançamentos por outros meios.

A título de exemplo, a empresa ao efetuar a venda à vista de uma mercadoria, registrando esse valor a débito da conta “Bancos”, contabiliza a contrapartida a crédito de uma conta de receita. Esta operação certamente possui como respaldo documental uma Nota Fiscal de venda de mercadorias. Da mesma forma o pagamento de uma dívida com cheques, com lançamento a crédito da conta “bancos”, tem como contrapartida um lançamento a débito de uma conta de despesa, lançamento que pode ser comprovado à vista da chancela bancária constante de título comercial ou documento semelhante.

Além dos documentos comprobatórios já citados, outros, distintos dos extratos bancários, poderia comprovar a movimentação bancária registrada em livros contábeis, tais como: cópias de cheques, fichas de depósitos bancários, documentos de transferência interbancária, avisos bancários, borderôs, entre outros.

Portanto, a inexistência de extratos bancários não é impedimento intransponível para a comprovação da movimentação bancárias, principalmente quando os demais documentos contábeis da empresa forem apresentados. Esta é a conclusão a que se chega da análise



dos autos, pois não há comprovação de que a fiscalização tenha detectado outras falhas na escrituração contábil da interessada, que não seja a falta de extratos bancários, conforme informação fiscal às fls. 1115/119:

"Informamos ainda que os livros comerciais e fiscais, da empresa fiscalizada, encontram-se escriturados em concordância com a legislação pertinente foram apresentados quando solicitados (...)"

Dessa forma, o arbitramento do lucro é insubsistente, pois, quando o legislador aventou como hipótese de arbitramento de lucro a falta de documentação contábil, certamente não incluiu nela a ausência tão somente de extratos bancários, pois estes documentos podem ser supridos por outros, como acima explanado.

Ademais, não consta desses autos que a fiscalização tenha envidado esforços para um trabalho mais acurado, no sentido de perquirir e investigar por outras vias e encontrar a resposta que buscava com os extratos bancários; consistindo esse pormenor em lapso da auditoria já que, como visto, outros documentos poderia dar suporte à conta em análise .

Tal situação desfavorece ainda mais o lançamento, considerando-se que a impugnante afirma, à fl. 391, que as cópias dos cheques emitidos, os recibos de depósitos efetuados e os avisos de crédito e de débito emitidos pelo banco, sempre estiveram à inteira disposição da fiscalização.

(,,,,)"

Tendo em vista que o julgador monocrático deu à lide a correta solução, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 03 de julho de 2003



SANDRA MARIA FARONI